

RECURSO AO PLENÁRIO Nº DE 2015

Contra decisão que indeferiu questão de ordem sobre a designação, pelo Presidente do Senado, de Presidente da Comissão Especial destinada a examinar o PLS 131/2015

Senhores Senadores, como é do conhecimento de todos, tramita nesta Casa o PLS nº 131/2015, destinado a estabelecer normas que excluem a Petrobrás da participação na exploração das jazidas do Pré-sal.

Não bastassem os desmandos e a rapinagem contra a Petrobrás, com esse projeto, os Senadores pretendem afastá-la da exploração de reservas que superam em muito a totalidade de todo o petróleo descoberto em mais de 60 anos de atividade daquela Empresa.

Além desse interesse escuso, este plenário deu ao projeto de lei o caráter de urgência, por meio de aprovação, em 17/06/2015, do Requerimento 689.

Regimentalmente, a atribuição de urgência dispensa o Projeto do Exame das Comissões, passando a ser examinado celeremente pelo plenário do Senado.

E assim foi feito – a toque de caixa, em 08/07/2015, senadores interessados em entregar nossas reservas do pré-sal às grandes empresas estrangeiras, procuraram a aprovar a matéria no plenário do Senado, sem qualquer exame do mérito, e portanto, das consequências, que tal projeto poderia provocar em detrimento dos mais elevados interesses nacionais.

Após intenso debate, e a pedido de diversos senadores (entre os quais me inclui) foi deliberado pela criação de uma comissão especial destinada ao exame do projeto.

Tomada essa deliberação, o Presidente do Senado **simplesmente informou oralmente que se arvorou no direito de indicar o Presidente da citada comissão, sem que para tanto houvesse qualquer previsão regimental.**



SF/15614.07205-23

Página: 1/7 06/08/2015 11:42:58

917734edb4705491cd47a9c6456c8c4ed5c276fa



o Ato nº 20/2015, por meio do qual designou os membros da citada comissão especial e já elegeu, sozinho, o presidente da citada comissão.

Violou, portanto, o Regimento Interno do Senado, arvorando-se de poder que o próprio Regimento atribui aos membros das comissões, consoante passa-se a expor.

A verdade regimental é clara: não há qualquer regra que dê ao Presidente do Senado qualquer poder de designar presidente de qualquer comissão.

Há regras, sim, que determinam a forma de nomeação dos presidentes: a eleição. Nos dois casos citados no Regimento a regra é repetida: o presidente será eleito pela respectiva comissão, como se passa a expor.

Das Regras Regimentais sobre Comissões Temporárias

O art. 74 do Regimento cria a figura das comissões temporárias internas, como as “previstas no Regimento para finalidade específica” e sua composição se subordina à regra do art. 78, que reza: “Art. 78. Os membros das comissões serão designados pelo Presidente [do Senado], por indicação escrita dos respectivos líderes, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado Federal (Const., art. 58, § 1º).”

As regras específicas sobre as comissões temporárias internas resumem-se às seguintes:

Art. 74. As comissões temporárias serão:

I - internas - as previstas no Regimento para finalidade específica;

Art. 76. As comissões temporárias se extinguem:

I - pela conclusão da sua tarefa; ou

II - ao término do respectivo prazo; e

III - ao término da sessão legislativa ordinária.

§ 1º É lícito à comissão que não tenha concluído a sua tarefa requerer a prorrogação do respectivo prazo:

I - no caso do inciso II, do *caput*, por tempo determinado não superior a um ano;

II - no caso do inciso III, do *caput*, até o término da sessão legislativa seguinte.

§ 3º O prazo das comissões temporárias é contado a partir da publicação dos atos que as criarem, suspendendo-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

Art. 82. A designação dos membros das comissões temporárias será feita:

I - para as internas, nas oportunidades estabelecidas neste Regimento;

Art. 105. Às comissões temporárias compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.



Art. 88. No início da legislatura, nos cinco dias úteis que se seguirem à designação de seus membros, e na terceira sessão legislativa, nos cinco dias úteis que se seguirem à indicação dos líderes, **cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, o seu Presidente e o Vice-Presidente.**

§ 1º Em caso do não cumprimento do disposto neste artigo, ficarão investidos nos cargos os dois titulares mais idosos, até que se realize a eleição.

§ 2º Ocorrendo empate, a eleição será repetida no dia seguinte; verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso.

No texto “cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, o seu Presidente e o Vice-Presidente” a expressão “cada comissão” não está adjetivada com a palavra “permanente”, o que não permite uma interpretação de que ela se aplicaria apenas às comissões permanentes.

Ou seja, utilizando-se o método literal, conclui-se que aquela norma se aplica a todas as comissões.

Eventualmente, admitindo-se, porém, por respeito unicamente ao debate, que não fosse esse o entendimento regimental, outra não poderia ser a interpretação, quando aplicado o método legal de integração de normas por analogia – a interpretação sistemática.

A lei de introdução às normas do direito brasileiro, o Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, determina em seu artigo 4º que o aplicador da lei deve observar como primeira forma de integração de nosso ordenamento jurídico a analogia. Prevê aquele dispositivo:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Argumentam alguns senadores interessados em não permitir a eleição do presidente daquela comissão que o costume do Senado é dar ao Presidente da Casa o poder de indicar o presidente das comissões temporárias.

Esse costume não tem sido combatido simplesmente porque em todos os casos houve prévio consenso entre os partidos e os membros das comissões, dando, assim, sua anuência tácita.



SF/15614.07205-23

Página: 5/7 06/08/2015 11:42:58

917734edb4705491cd47a9c64566c8c4ed5c276fa



Art. 408. Havendo recurso para o Plenário, sobre decisão da Presidência em questão de ordem, é lícito a esta solicitar a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a matéria, quando se tratar de interpretação de texto constitucional.

§ 1º Solicitada a audiência, fica sobrestada a decisão.

§ 2º O parecer da Comissão deverá ser proferido no prazo de dois dias úteis, após o que, com ou sem parecer, será o recurso incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

§ 3º Quando se tratar de questão de ordem sobre matéria em regime de urgência nos termos do art. 336, I, ou com prazo de tramitação, o parecer deverá ser proferido imediatamente, podendo o Presidente da comissão ou o relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

Art. 101. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

VI - opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

O que delas se depreende, para o presente recurso é: 1º) que não há prazo para que seja apresentado este recurso; e 2º) que o recurso é um direito incondicional dado a cada senador, devendo apenas ser apoiado por líder.

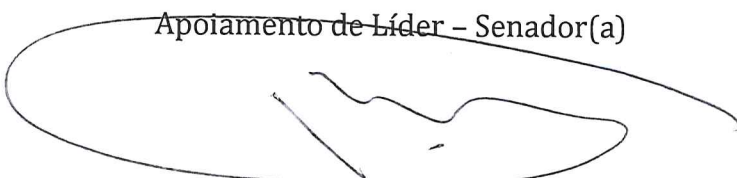
Registre-se, por último, que as atribuições do Presidente do Senado estão estabelecidas no art. 48 do Regimento Interno e que, entre elas, não lhe é, seja expressa ou tacitamente, conferido qualquer poder de definir presidente de comissão especial.

Assim é que RECORRO ao plenário, nos termos do art. 405 do RI, contra a decisão para improcedência da questão de ordem que levantei, requerendo que seja conferida àquela Comissão Temporária Especial destinada ao exame do PLS 131/2015 a prerrogativa de escolha de seu presidente.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.


Senador ROBERTO REQUIÃO

Apoiamento de Líder - Senador(a)

 - RAULO AZEVEDO (PSOL)

